

**V CONGRESSO INTERNACIONAL DE  
DIREITO DO VETOR NORTE**

**DIREITO CIVIL, PROCESSO CIVIL E EMPRESARIAL**

---

A532

Anais do V Congresso Internacional de Direito do Vetor Norte [Recurso eletrônico on-line]  
organização Faculdade de Minas – Belo Horizonte;

Coordenadores: Raphael Moreira Maia, Sílvio Teixeira da Costa Filho e Camila Ramos  
Celestino Silva – Belo Horizonte: FAMINAS, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-367-2

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Direito e Resistência Democrática no Brasil pós pandemia.

1. Direito. 2. Pandemia. 3. Democracia. I. V Congresso Internacional de Direito do Vetor  
Norte (1:2021 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34

---



# V CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO VETOR NORTE

## DIREITO CIVIL, PROCESSO CIVIL E EMPRESARIAL

---

### **Apresentação**

As mudanças tecnológicas, políticas, culturais dos últimos anos trouxeram impactos em todas as esferas da vida. E, sem dúvida, a pandemia do COVID-19 acrescentou ainda mais mudanças, abalos e dúvidas. E isso repercute na esfera pública, na esfera política e na esfera do Direito.

Por isso, o Congresso Internacional do Vetor Norte, em 2021, chegou a sua quinta edição sob o tema central "O Direito e a resistência democrática no Brasil pós pandemia".

A proposta do V Congresso Internacional do Vetor Norte foi proporcionar discussões e debates para pensar a democracia e cidadania de forma ampla, de modo a contemplar as noções macro e públicas como constitucionalismo e questões micro e privadas: como direito sucessórios, testamentos emergenciais e etc.

Isso, pois entende-se que a cidadania e autonomia do cidadão está em conhecer seus direitos no espaço público e espaço privado, bem como partiu-se da ideia que defender o conhecimento emancipador é defender o Estado Democrático.

Nesse sentido, propôs-se grupos de trabalho e painéis que debatessem as repercussões desse novo normal nos nossos Direitos públicos e privados, repercussões essas que antecedem a COVID-19, se afluíram na pandemia e certamente continuarão no pós-pandemia.

Dessa forma, buscou-se levar aos congressistas a experiência de imersão reflexiva sobre direitos políticos, direitos sociais e direitos privados para esse momento em que se começa ver a luz no fim do túnel da pandemia, de modo que possamos avançar e não retroceder como sociedade democrática.

E dessa experiência de fomento de reflexão e pesquisa acadêmica, mas, sobretudo, de compartilhamento de conhecimento, alcança-se o presente fruto: os presente anais são a reunião desses debates, ideias, críticas, reflexões presentes na V Congresso Internacional do Vetor Norte.

Organizadores

Raphael Moreira Maia

Sílvio Teixeira da Costa Filho

Camila Ramos Celestino Silva

**A NÃO APLICAÇÃO DO ARTIGO 19 DO MARCO CIVIL DA INTERNET  
QUANDO DA VIOLAÇÃO DAS POLÍTICAS E TERMOS DE USO DAS  
PLATAFORMAS DIGITAIS**

**THE NON-APPLICATION OF ARTICLE 19 OF THE INTERNET CIVIL MARK  
WHEN THE POLICIES AND TERMS OF USE OF DIGITAL PLATFORMS ARE  
VIOLATED**

**Gustavo Santana de Souza <sup>1</sup>  
Devilson Da Rocha Sousa <sup>2</sup>**

**Resumo**

O presente trabalho visa identificar se é possível a responsabilização cível das plataformas digitais por danos decorrentes de conteúdos gerados por usuários em suas redes .A presente pesquisa terá como pano de fundo identificar se a limitação trazida pelo artigo 19 do Marco Civil da Internet também se aplica estas situações .O presente trabalho fará uso do método hipotético dedutivo. Os resultados obtidos demonstram que a limitação trazida pelo citado dispositivo não é aplicável.

**Palavras-chave:** Marco civil da internet, Plataformas digitais, Termos de uso, Responsabilidade civil

**Abstract/Resumen/Résumé**

The present work aims to identify if it is possible the civil liability of digital platforms for damages arising from content generated by users on their networks. these situations. The present work will use the deductive hypothetical method. The results obtained demonstrate that the limitation brought about by the aforementioned device is not applicable.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Internet civil mark, Digital platforms, Terms of use, Civil responsibility

---

<sup>1</sup> Graduado em Direito , pós graduando em conciliação e mediação , pós graduando em direito do consumidor , pós graduando em docência do nível superior .

<sup>2</sup> Devilson da Rocha Sousa. Doutorando em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná Mestre em Direito Constitucional Contemporâneo . Mestre em Direito Universidade do Minho - Portugal. Advogado.

## 1. INTRODUÇÃO

Com a ampliação e difusão da internet o uso das mais diversas plataformas digitais, em especial redes sociais, passou a fazer parte do cotidiano e da vida da quase totalidade das pessoas. A importância de tais canais para a vida em sociedade se tornou relevante de tal forma que tais ambientes deixaram de ser meras redes de conexão de pessoas e passaram a representar verdadeiros espaços públicos para a difusão de informações, troca de ideias e acesso à conteúdo dos mais diversos.

Contudo, apesar de se apresentarem como verdadeiros espaços públicos sociais, em tais ambientes muitas vezes a Lei é aplicada deficitariamente ou mesmo, é desconsiderada. Tal ação se dá, entre outros motivos, por conta da complexidade deste novo espaço, bem como em decorrência da demora do Estado em atuar e compreender satisfatoriamente relações sociais que se desenvolvem em um ambiente que pouco se assemelha com o espaço físico.

Diante deste cenário, e considerando toda a heterogeneidade que permeia as relações em ambiente virtual, o presente trabalho busca identificar se, e em que medida, as plataformas digitais podem vir a ser responsabilizadas por danos decorrentes de conteúdos gerados por seus usuários, quando estes danos provêm de ações ou de conteúdos que flagrantemente ferem e/ou desrespeitam as políticas e os termos de uso destas plataformas.

Os seguintes questionamentos buscam ser solucionados ao longo do trabalho: Qual a extensão da responsabilidade civil das plataformas digitais no que se refere a sua vinculação às suas políticas e termos de uso? A limitação trazida pelo artigo 19 do Marco Civil da Internet se aplica quando da flagrante violação destes termos?

A relevância do presente trabalho encontra sua justificativa no fato de que o tempo é crucial no que tange à punição de atos cometidos no ciberespaço, ainda, considerando a demora de atuação do Estado e a velocidade que se desenvolvem as relações sociais neste novo ambiente, para o controle e efetiva proteção dos usuários/cidadãos, a utilização de novos mecanismos que levem a uma maior territorialização do ciberespaço se apresenta como condição primordial, neste sentido, as políticas e termos de uso são instrumentos essenciais na medida que buscam regular as relações sociais conforme as particularidades e características de suas redes.

De outra banda, ao buscar verificar a extensão da aplicação do artigo 19 supracitado, o trabalho joga luz aos contornos e aos desdobramentos que o Marco Civil da Internet tem quando compreendido a partir de uma análise sistemática do sistema protecionista estabelecido pela Constituição e pela legislação infraconstitucional.

## **2. OBEJTIVO GERAL**

Qual a extensão da responsabilidade civil das plataformas digitais no que se refere a sua vinculação às suas políticas e termos de uso?

### **OBETIVOS ESPECÍFICOS**

- A limitação trazida pelo artigo 19 do Marco Civil da Internet se aplica quando da flagrante violação destes termos?

- Averiguar qual a extensão da responsabilidade civil diante das plataformas digitais.

## **3. METODOLOGIAS**

Tendo em vista os objetivos traçados no presente trabalho, bem como em linha com as necessidades e regras próprias de uma pesquisa científica, e com vias a propor uma discussão fértil não apenas do ponto legislativo e da responsabilidade civil, mas também à luz dos aspectos sociológicos que perpassam o tema, o presente trabalho fará uso do método de abordagem dedutiva, com procedimento monográfico e técnicas de pesquisa resumida em consulta à bibliografia específica, em especial em artigos e livros especializados na temática, assim como na legislação vigente.

## **4. DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA**

Inicialmente é de grande importância citar o surgimento do marco civil da internet, pois o mesmo é um grande propulsor que rege o presente trabalho, sendo mesmo seu artigo 19 o pano de fundo para as discussões traçadas aqui.

Tal legislação foi aprovada na Câmara dos Deputados em 25 de março de 2014 e no Senado Federal em 23 de abril de 2014. Inicialmente, ela prevê os fundamentos e princípios que devem ser observados no uso da internet e busca estabelecer as bases e os padrões para este uso. (ALENCAR, 2021).

O marco civil da internet foi criado para que se possa respeitar a liberdade de expressão do indivíduo, como também para proteger o direito à privacidade do usuário das plataformas digitais. Quando o direito à privacidade é violado pelo terceiro, tem-se uma punição para aquele indivíduo que cometeu determinada violação, pois a utilização da internet não é uma terra sem lei. Por isso se faz a importância do marco civil da internet para que se possa ter um limite, para

os indivíduos, em suas ações, no uso das plataformas digitais que são utilizadas em todo mundo e se tornam essenciais para muitos indivíduos. (ALENCAR, 2021).

O marco civil da internet tem uma grande importância no que tange os direitos fundamentais a serem respeitados no ambiente digital. E mesmo que recentemente a Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD, tenha passado a integrar o rol de proteção dos usuários neste ambiente, o marco civil ainda se apresenta como fundamental para a proteção do usuário, na medida em que esta normativa vem tratar de questões indispensáveis a este universo e que não são satisfatoriamente abordadas por outras normativas.

É com a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, que no Brasil se começa a ter um olhar para algo que até então não tinha despertado maiores atenções por parte do legislador, mesmo que a academia já viesse a algum tempo abordando a temática do ciberespaço. Tal Lei se apresenta como um mecanismo essencial à proteção dos direitos fundamentais dos indivíduos neste ambiente complexo, heterogêneo e multifacetado.

Apesar de trazer significativos avanços à temática da proteção dos indivíduos em ambiente digital, o marco civil da internet traz em seu bojo algumas regras e limitações que acabam, em certa medida, a razão própria da Lei, qual seja, a proteção do usuário.

Assim é que a grande problemática a ser discutida ao longo da presente pesquisa é saber qual a extensão e profundidade da aplicação do art. 19 da citada Lei nos casos em que se está diante de condutas flagrantemente contrárias aos termos de uso das plataformas digitais. Neste sentido, considerando que atualmente não basta apenas a ciência e a ocorrência de um ato danoso/violador, mas também a referida ordem judicial para fazer com que um provedor de internet possa retirar determinado conteúdo do ar, se buscará apontar como esta limitação tem servido a toda sorte de atos e violações contrárias às regras e preceitos legais básicos.

Assim, o que se tem visto é a demora na atuação e eventual punição, tem acarretado, por um lado, a prática de diversas violações às regras e termos de uso das plataformas, e por outro, acarretado a ocorrência de danos e prejuízos à esfera moral dos usuários vítimas muitas vezes desta violações. Dessa forma, uma situação que poderia ser resolvida a partir da aplicação das regras e premissas celebradas entre as partes, usuário e provedor, não se resolve por respeito aos trâmites legais necessários, a situação se torna mais grave pois a cada dia que passa sem a retirada dos conteúdos mais pessoas tem acesso àquelas informações, fazendo que aquela situação apenas se agrave ao longo do tempo. Neste sentido, Frazão e Medeiros destacam:

Não é sem razão que uma das críticas ao Marco Civil é que, apesar do propalado intuito de assegurar a liberdade de expressão dos usuários, não se proíbe o provedor



de suprimir, unilateralmente, qualquer conteúdo que ele julgue ofensivo. (FRAZÃO; MEDEIROS. 2021).

É dever dos provedores analisar se o ato que está sendo cometido por terceiros está violando ou não suas políticas ou seus termos de uso, na medida em que a análise da plataforma diante do fato ocorrido por terceiro é essencial para proceder diante das medidas cabíveis. Assim, não devem estes agentes esperar determinada ordem ou medida judicial para que agir no sentido de proteger toda a coletividade de usuários, uma vez que a situação conflituosa pode ser resolvida em um tempo hábil a partir do respeito àquelas regras já previamente estabelecidas. (SOUZA; TEFFÉ. 2017)

O tema da extensão dos efeitos do art. 19 em questão é tão complexo e conflituoso que é mesmo objeto de discussão no RE nº 1.037.396, pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal – STF. O Tribunal foi provocado a se posicionar acerca da necessidade de provocação do judiciário no que se refere à atuação dos provedores da internet em caso de violações não apenas a seus termos de uso, mas também as regras e premissas estabelecidas no ordenamento pátrio. A decisão do Supremo Tribunal deverá ser por demais relevante e norteadora, na medida em que atualmente impera uma verdadeira inação por parte destes agentes no que se refere à proteção dos usuários e aplicação das regras e premissas legais por iniciativa própria, contudo, mesmo com a decisão do STF o tema provavelmente não será pacificado, na medida em que a discussão irá reverberar para definir até que ponto estas plataformas terão competências para, sozinhas, definir aqui que é ou não ofensivo ou que viola suas regras (FRAZÃO; MEDEIROS. 2021),

Em decorrência desta perspectiva, não se fecha os olhos ao fato de que ao reconhecer a necessidade das plataformas atuarem de forma independente no que se refere ao controle e moderação dos conteúdos produzidos em seus ambientes, invariavelmente se estará outorgando ainda mais poderes e controle a estes gigantes empresariais, em decorrência disso, a necessária revisão do art. 19 também deverá vir acompanhada de uma responsabilização reflexa, ou seja, as plataformas deverão ser responsabilizadas pela manutenção de conteúdos atentatórios às suas regras como também pela exclusão, indiscriminada, daqueles que não representarem quaisquer violações.

Por sua vez, no que se refere a atuação do Estado, este deverá agir com vias a estabelecer uma *good governance* em ambiente digital que seja capaz, por um lado, de manter a independência e liberdade de atuação e gestão das plataformas digitais, como entes privados que são, e por outro, deverá agir de modo a possibilitar que o espaço público virtual seja

territorializado pelo direitos e pela Constituição, ação esta que só será possível de ser atingida com a fiscalização e limitação do poder das gigantes de tecnologia que operam neste ambiente.

## **5. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A grande problemática que perpassa o presente trabalho é estabelecer os limites e a extensão do artigo 19 marco civil da internet. Apesar de inicialmente o citado artigo ter sido pensado e gestado com vias a contribuir e possibilitar a liberdade de expressão em ambiente digital, vê-se que hodiernamente tem servido satisfatoriamente à prática de inúmeras violações em ambiente digital, na medida em que têm limitado e impossibilitado uma atuação mais contundente das plataformas digitais e provedores de internet.

Contudo, apesar das limitações trazidas por este dispositivo, nada impede que as plataformas e provedores de internet atuem com vias a bloquear ou mesmo excluir conteúdos de suas redes quando estes forem atentatórios ou contrariarem as suas políticas e termos de uso, na medida em que tais regras são fundamentais para a manutenção de um ambiente saudável onde a Lei e o respeito à dignidade humana prevalecem, não havendo, nestas hipóteses, quaisquer violações ao preconizado no marco civil da internet.

Apesar desta necessária e autorizada atuação por parte daqueles agentes, vê-se que a questão da exclusão, bloqueio ou banimento de conteúdos em ambiente digital ainda é um ponto que enseja demasiada discussão, na medida em que tais ações podem outorgar ainda mais poderes e controles a agentes privados que colocam em risco a própria autoridade e supremacia estatal.

## **6. REFERÊNCIAS**

ALENCAR, Morgana. Tire as suas dúvidas sobre o Marco Civil da Internet. 2021. Disponível em: < <https://www.aurum.com.br/blog/marco-civil-da-internet/> >. Acesso em: 23 jul. 2021.

FRAZÃO, Ana; MEDEIROS, Ana Rafaela. Responsabilidade civil dos provedores de internet: a liberdade de expressão e o art. 19 do Marco Civil. 2021. Disponível em: < <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-responsabilidade-civil/340656/responsabilidade-civil-dos-provedores-de-internet> >. Acesso em: 10 jul. 2021.

BRASIL. LEI Nº 12.965, DE 23 DE ABRIL DE 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm) >, Acesso em: 20 jul. 2021.

\_\_\_\_\_. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13709compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709compilado.htm) >. Acesso em 11 jul. 2021.

FREITAS, Cinthia Obladen de Almendra. Redes sociais: sociedade tecnológica e inclusão digital. In: Marcos Wachowicz. (Org.). Direito da sociedade da informação e propriedade intelectual. 1ªed. Curitiba: Juruá. 2012.

FACEBOOK. Termos de Uso e Serviço. Disponível em: <https://pt-br.facebook.com/terms>. Acesso em 03 set. 2021

TWITTER. Termos de Serviço do Twitter. Disponível em: <https://twitter.com/pt/tos>. Acesso em 03 set. 2021

SOCIEDADE, Instituto de Referência em Internet e. Transparência na moderação de conteúdo: tendências regulatórias nacionais [livro eletrônico]. -- 1. ed. -- Belo Horizonte: 2021.

SOUZA, Carlos Affonso; TEFFÉ, Chiara Spadaccini. Responsabilidade dos provedores por conteúdos de terceiros na internet. 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-jan-23/responsabilidade-provedor-conteudo-terceiro-internet>. Acesso em: 05 jul. 2021.

PINHO, Gabriel. Precisamos Falar Sobre o Artigo 19 do Marco Civil da Internet. 2020. Disponível em: < <https://www.justificando.com/2020/09/28/precisamos-falar-sobre-o-artigo-19-do-marco-civil-da-internet/> >. Acesso em 25 jun.2021.